

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até final do ano económico de 1931-1932, e a contar de 14 de Janeiro de 1932, as despesas com o pessoal das contrastarias que resultarem da execução do decreto com força de lei n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, exceptuadas aquelas a que se refere o artigo 111.º do regulamento das contrastarias, aprovado pelo mesmo decreto, são satisfeitas pelas sobras da verba de 446.298\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 333.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Portaria n.º 7:292

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:222, que deu ao Governo a faculdade de determinar os prazos em que se devia proceder ao recenseamento dos desempregados nas ilhas adjacentes;

Considerando as informações prestadas pelas autoridades administrativas sobre a crise de trabalho nos distritos insulanos;

Havendo conveniência em conhecer, por meio do recenseamento organizado pelas regedorias das freguesias dos respectivos concelhos nos diversos distritos dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, qual o número de desempregados e suas profissões, para assim melhor se poderem apreciar as condições de trabalho, efeitos da crise e o estudo das medidas a tomar, conforme as circunstâncias privativas em cada ilha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, de harmonia com o § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:222, se proceda ao recenseamento dos desempregados nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, na conformidade do disposto no referido decreto e nos termos seguintes:

1.º Em todas as freguesias dos concelhos dos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, os regedores, no período que decorre de 10 a 26 de Março do corrente ano, farão preencher por todos os desempregados, residindo na área da respectiva freguesia, o boletim de desemprego. O boletim deverá ser

preenchido a rôgo do desempregado se o próprio não souber escrever.

2.º De 16 a 26 de Março os regedores elaborarão uma relação nominal de todos os desempregados, que conservarão arquivada na regedoria e remeterão, devidamente ordenados, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os boletins de desemprego preenchidos.

3.º Nas freguesias onde não haja indivíduos desempregados os regedores devem fazer ao Instituto a respectiva comunicação.

4.º Até 31 de Dezembro de 1932 devem os regedores organizar mensalmente de 20 a 26 de cada mês o recenseamento dos desempregados ainda não inscritos nos boletins anteriores, procedendo em todos os actos conforme as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.

5.º Com a remessa dos boletins compreendidos no número anterior, enviarão as mesmas autoridades nota do número de indivíduos que, constando dos registos anteriores, tenham já obtido trabalho.

6.º Nas localidades onde haja instaladas associações de classe legalmente constituídas os regedores procurarão o seu auxilio para o mais exacto cumprimento das disposições contidas nesta portaria.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1932. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:913

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir um aditamento ao decreto n.º 17:499, de 15 de Outubro de 1929, com o fim de abrir uma passagem na zona interdita da península de Setúbal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas zonas interditas à navegação aérea em Portugal, sendo proibido voar sobre elas e sobre os seus arredores até a distância de 5 quilómetros dos seus limites:

- a) Uma zona de 10 quilómetros de profundidade ao longo de toda a fronteira terrestre;
- b) Zona da península de Torres Vedras dentro dos limites:

S. Martinho do Porto—Torres Novas—Chamusca—curso do Tejo até Alverca;

- c) Zona da península de Setúbal dentro dos limites:
Curso da ribeira de Santo Estêvão até Vendas Novas—Alcácer do Sal—Carvalhal;

- d) Zona de Abrantes—Entroncamento nos limites:
Gavião—Sardoal—Tomar—Torres Novas—Chamusca—Bemposta—Gavião;

- e) Zona de Trancoso—Jarmelo—Fráguas—Belmonte—Videmonte—Macieira;

- f) Zona da ria de Aveiro;
- g) Porto de Leixões.